



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000
e-mail: pdij@mpdft.gov.br

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2025/PREMSE

Dispõe acerca da ilegalidade da orientação imposta pelo Sindicato da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal aos agentes socioeducativos, para que eles não efetivassem a inscrição no serviço voluntário gratificado, bem como se abstivessem de utilizar seus afastamentos legais, como forma de exercício indireto do direito constitucional de greve, o qual é vedado, sob qualquer forma ou modalidade, aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem na área de segurança pública, de acordo com o tema 541 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral. (**NF n.º: 08192.182374/2024-11 - PREMSE/MPDFT**).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do MPDFT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (artigo 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000
e-mail: pdij@mpdft.gov.br

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante disposto no artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Entidades que desenvolvem o programa de internação devem oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como devem respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"*;

CONSIDERANDO as determinações do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - **não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;***

CONSIDERANDO o disposto no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares"*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança"*;

CONSIDERANDO que a essência do sistema é a integral observância dos direitos humanos e fundamentais decorrentes da Constituição, das Leis e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000

e-mail: pdij@mpdft.gov.br

Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, cujo papel de garante é do Estado, incluindo-se nesse espectro os Agentes Socioeducativos (realização de segurança interna das Unidades de Internação), tanto para preservação da integridade física dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação como para a garantia da integridade física dos próprios Agentes Socioeducativos;

CONSIDERANDO que entre os direitos assegurados aos adolescentes e jovens estão o da dignidade, escolarização profissionalização, segurança, integridade física e de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e de outro lado são impostos deveres e limitações, uma vez que, após responderem a processo infracional, com ampla defesa e contraditório, devem ter sua liberdade restringida por tempo indeterminado não ultrapassando três anos, em Unidades de Internação mantidas pelo Distrito Federal, justamente para submeterem-se às regras legais e isonômicas que visem o sucesso da proposta socioeducativa;

CONSIDERANDO que há determinações no artigo 28, da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de greve, embora seja um direito social assegurado aos trabalhadores, incluindo os servidores públicos, **deve observar normas específicas que garantam a continuidade dos serviços essenciais para a população**, inclusive aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, segundo o que estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal e o artigo 10, da Lei nº 7.783/1989 (aplicada de maneira



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000
e-mail: pdij@mpdft.gov.br

subsidiária ao setor público);

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, **é vedado o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade**, aos policiais civis e **a todos os servidores públicos que atuem na área de segurança pública**, de acordo com o tema 541 de **repercussão geral**;

CONSIDERANDO que o descumprimento do Tema 541 do Supremo Tribunal Federal pode configurar, em tese, o **crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal**, uma vez que a Corte Suprema atribuiu repercussão geral à referida tese, conferindo-lhe efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, de modo que a inobservância dessa orientação pode ser interpretada como afronta direta à ordem emanada da autoridade judicial máxima do país;

CONSIDERANDO o decidido no Acórdão dos autos nº 0738647-51.2023.8.07.0000, no âmbito do TJDF, segue excerto da Ementa: *"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CESSAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AGENTES SOCIOEDUCATIVOS. GREVE. ILEGALIDADE. ATIVIDADE RELACIONADA À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA PÚBLICA. MULTA. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. OBRIGATORIEDADE. COMPENSAÇÃO. FACULDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O interesse de agir tem fundamento na necessidade do ingresso em juízo, bem como na adequação da via para solução do conflito e na utilidade do provimento jurisdicional buscado. Ainda que o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000

e-mail: pdij@mpdft.gov.br

*movimento paredista tenha se encerrado em cumprimento de liminar, subsiste a necessidade da prestação jurisdicional atinente ao reconhecimento da ilegalidade da greve para eventuais descontos dos dias de paralisação. 2. O direito de greve no âmbito da administração pública direta e indireta é assegurado apenas aos servidores públicos civis, não alcançando os militares, nos termos do art. 142, § 3º, IV, da Constituição Federal. **Ademais, no julgamento do Tema 541 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que também é vedado o direito de greve aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 3. Os servidores integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal desempenham uma atividade essencial e indispensável à incolumidade pública, diretamente relacionada à manutenção da ordem pública, à segurança pública e à administração da justiça. Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, é vedado o direito de greve aos agentes socioeducativos. Precedentes nesta Corte. (...)***

CONSIDERANDO o apurado no bojo da Notícia de Fato nº: 08192.182374/2024-11, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e da Juventude, de que o Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF, convocou Assembleia Geral Extraordinária, em setembro de 2024, por meio da qual deliberou pelo cancelamento das inscrições dos agentes socioeducativos no serviço voluntário gratificado, como forma de reivindicar melhorias salariais, e como forma de iniciar movimento grevista, o que gerou a suspensão de visitas, manutenção exclusiva de atividades essenciais, interrupção de atendimentos técnicos, bem como prejudicou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000
e-mail: pdij@mpdft.gov.br

o encaminhamento dos adolescentes e jovens para as atividades escolares presenciais, cursos profissionalizantes, além de atividades de lazer, por conta da redução drástica do efetivo de agentes em serviço voluntário gratificado, conforme NF nº: 08192.182374/2024-11 - PREMSE/MPDFT;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente do Sindicato da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF, que não mais sugira e nem impeça a inscrição dos agentes socioeducativos no serviço voluntário gratificado, pois tais condutas configuram flagrante ilegalidade e se coadunam como exercício indireto do direito de greve, vedado aos agentes de segurança pública, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em tese firmada no Tema 541 de Repercussão Geral¹.

REGISTRE-SE que o Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, adotará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento, nos moldes dos artigos 208, 213 e 216 da Lei n.º 8.069/90 e em outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público

¹ Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4128634&numeroProcesso=654432&classeProcesso=ARE&numeroTema=541\]](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4128634&numeroProcesso=654432&classeProcesso=ARE&numeroTema=541). Acesso em 21 jan. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília/DF - Fone: (061) 3348-9000
e-mail: pdij@mpdft.gov.br

do Distrito Federal e Territórios;

À Excelentíssima Senhora Juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal e Territórios;

À Ilustríssima Senhora Secretária de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

Ao Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Sistema Socioeducativo;

Aos Ilustríssimos Diretores das Unidades de Internação e de Semiliberdade, ambas da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2025.

RENATO BARÃO VARALDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARCIO COSTA DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA